



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002091/2002-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.403 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente EDÍSIO LOPES LEITE - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.

Evidenciada a duplicidade da exigência dos débitos de CSLL do 3º e 4º Trimestre de 1997 no PAF n. 11618.002091/2002-56 (este processo) e no PAF n. 11618.003079/00-44. O mero erro de preenchimento da DCTF e da DIPJ pelo contribuinte não tem o condão, por si só, de justificar a manutenção da autuação fiscal. A prova de que os tributos exigidos foram recolhidos por meio das retenções pelas fontes pagadoras autoriza o abatimento dos créditos fiscais comprovados com os débitos tributários apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal, por duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente aos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1997,

no valor de R\$4.731,64, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal às fls.04 a 06.

Alega o contribuinte (e-fl. 02) que parte dos valores exigidos foram pagos por meio de Darfs, cuja soma representa a cifra de R\$1.160,37, conforme as cópias das guias e respectivos comprovantes de recolhimento anexado às e-fls. 08 e 09 do PTA. Aduziu, ainda que o pagamento não foi automaticamente reconhecido pelas Autoridades Fiscais em razão do erro de preenchimento dos Darfs, nos quais se fez incluir código incorreto de arrecadação (em vez de constar o 2372, fez constar o código 2484):

Requeremos ainda que seja observados os pagamentos efetuados com DARFs no total de R\$ 1:160,37 e esclarecemos que a Contribuição Social foi paga com o código errado, 2484 ao invés do código 2372, distribuídos em 06 DARFs, apuração 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997 vencimentos 28/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997 e 31/12/1997 vencimentos 28/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997 e 30/01/1998, valores R\$276,52, R\$90,18, R\$180,35, R\$124,23, R\$85,15 e R\$403,94, respectivamente, conforme xerox em anexo.

Esse ponto foi analisado pela própria Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, que revisou o lançamento para excluir a parcela comprovadamente recolhida por meio dos Darfs (e-fl. 57 a 60). Confira-se o despacho proferido à e-fl. 60:

Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III; 149, inciso VIII; ambos da lei 5.172/66 (CTN), determino o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constantes do demonstrativo abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				Discriminação	Valor		Crédito Procedente A Cobrar
PA	REC	DT VENC	VALOR		Improcedente		
01-07/1997	2973	31/10/1997	2.393,03	Principal	547,05		1.845,98
			1.794,77	Multa Vinculada	410,28		1.384,49
01-10/1997	2973	30/01-1998	2.338,61	Principal	613,32		1.725,29
			1.753,95	Multa Vinculada	459,99		1.293,97
				TOTAL	2.030,64		6.249,73

Retorne-se o presente à SACAT para ciência ao interessado desta decisão e demais providências.

Ainda, o Recorrente afirmou em sua defesa que o saldo remanescente do débito também não pode lhe ser exigido, tendo em vista que se refere à parte da CSLL retida por órgão público, tomador dos serviços prestados por ele:

[...] informar que prestamos serviços para órgãos públicos e que os mesmos retêm impostos federais na fonte, e comprovar as retenções ocorridas no 3º e 4º trimestres de 1997 no valor de R\$ 28.213,44 (vinte e oito mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), sendo destinados a CSLL um valor de R\$ 3.893,20 conforme comprovantes de retenção (SIAFI) em anexo [...]

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, que proferiu decisão no sentido de negar provimento à Impugnação e manter o crédito tributário com relação aos valores remanescentes do lançamento (e-fls. 74 a 76), ao fundamento de que

[...] os valores apresentados pelo contribuinte referentes aos recolhimentos efetuados por órgãos públicos (Sistema SIAFI97) não servem para a análise da presente autuação por não terem sido previamente declarados pelo contribuinte, tanto na DCTF quanto na DIRPJ, não havendo como se comprovar a inclusão das receitas a que se correlacionam à base de cálculo da CSLL declarada na própria declaração de rendimentos e, conseqüentemente, na própria DCTF.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fl. 79) para questionar a manutenção da exigência, bem como para informar que *a mencionada contribuição dos períodos acima foram já analisadas através do Auto de Infração que teve por base o MPF N.º. 0430100/00164-00, controlado pelo Processo Administrativo N.º. 11618-003.079/00-44, conforme cópias do Auto de Infração e demais Demonstrativos levantados pelo Auditor Fiscal José Geraldo Medeiros Filho em 21 de novembro de 2000.*

Na sessão de 28 de maio de 2009, o antigo relator verificou que *carreando os documentos juntados nos autos do processo vertente, notadamente o auto de infração, cujo lançamento ora se discute, e também o auto de infração juntado pela recorrente no presente recurso, verifica-se que trata-se do mesmo tributo (CSLL), cujas exigências apuradas coincidem em alguns períodos de apuração, notadamente o 3º e 4º trimestre de 1997 (vide e-fls. 110).*

Diante do exposto, a 5ª Turma Especial solicitou diligência para que os seguintes questionamentos fossem respondidos:

1. O.PAF nº 11618-003.079/00-44 esteve ou está sob análise de algum órgão da administração tributária ainda não encerrado?
2. Se PAF referido no item "1" foi encerrado qual o resultado do seu desfecho?
3. Embora os períodos de apuração do 3º e 4º trimestres de 1997 do PAF referido no item "1" e do caso vertente sejam coincidentes, o crédito exigido em ambos os PAF's para estes períodos está ou não duplicado em algum período?
4. Cientificar a interessada acerca do feito; e
5. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

Retornados os autos ao Carf, e considerando que o Relator originário não mais pertence ao Colegiado, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Os questionamentos elaborados na última sessão de julgamento foram respondidos na Informação Fiscal acostada às e-fls. 137 e 138, que passo a transcrever:

1º Quesito: O PAF n. 11618.003079/00-44 esteve ou está sob análise de algum órgão da administração tributária ainda não encerrado?

Resposta: O processo em epígrafe encontra-se, desde 03/01/2006, na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN)/PB, oportunidade em que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União na data de 10/01/2006 e a cobrança ajuizada em 21/03/2006 mediante a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 42606000643-85 - fls. 122/130. Não se instaurou a fase litigiosa do procedimento (art.14 do Decreto n. 70.235/72), havendo assim a constituição definitiva do crédito tributário na data de 27/11/2000 - fls. 82/100.

2º Quesito: Se PAF referido no item "1" foi encerrado qual o resultado do seu desfecho?

Resposta: O PAF n. 11618.003079/00-44 - cujos débitos não foram contestados administrativamente - gerou a inscrição em Dívida Ativa da União - CDA n. 42606000643-85 - Situação atual: ATIVA AJUIZADA - fls. 123/130.

3º Quesito: Embora os períodos de apuração do 3º e do 4º Trimestre/1997 do PAF referido no item "1" e do caso vertente sejam coincidentes, o crédito exigido em ambos os PAF's para estes períodos está ou não duplicado em algum período?

Resposta: De plano, é oportuno cotejar os créditos tributários referentes a CSLL - Cód. Receita 2973 - P.A's 3º e 4º Trimestre/1997 - controlados no âmbito deste processo e do PAF n. 11618.003079/00-44, conforme informado no Quadro I, *infra*:

[...]

Os débitos consignados no PAF n. 11618.002091/2002-56 (este processo) foram oriundos do processo eletrônico n. 10467.720148/2011-00 (encerrado) e se reportam a saldos de créditos tributários constituídos em 14/06/2002 mediante o Auto de Infração n. 0000659 - fls. 02 e 52 - referentes a débitos inicialmente confessados em DCTF's recepcionadas nos sistemas da RFB em 21/11/1997 - n. 0000100199700135819 (3º Trim/1997) e em 27/01/1998 - n. 0000100199800231561 (4º Trim/1997) - fls. 03/04 e fls. 116/119.

Por outro lado, os débitos anotados no PAF n. 11618.003079/00-44 foram constituídos em 27/11/2000 mediante Auto de Infração decorrente de ação fiscal (MPF n. 043010/00164/00) e se referem a saldos de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento de CSLL dos 3º e 4º Trimestre/1997-fls. 82/100.

Da análise dos autos deste processo e do PAF n. 11618.003079/00-44, resta evidenciada duplicidade de exigência dos créditos tributários em lide, uma vez presente identidade dos períodos de apuração (P.A), das datas de vencimento e dos valores principais apurados. Com efeito, os créditos tributários em apreço reportam-se à falta de recolhimento de CSLL no 3º e no 4º Trimestre/1997, com vencimento em 31/10/1997 e 30/01/1998, respectivamente, e têm como fulcro os mesmos valores principais: R\$ 2.393,05 (3º Trimestre/1997) e R\$ 2.338,60 (4º Trimestre/1997), divergindo, todavia, no saldo remanescente em decorrência de créditos apurados no decurso dos processos de auditoria fiscal em tela.

Portanto, da análise das informações prestadas, restou evidenciada a duplicidade da exigência dos débitos de CSLL do 3º e 4º Trimestre de 1997 no PAF n. 11618.002091/2002-56 (este processo) e no PAF n. 11618.003079/00-44. A divergência existente entre este último e o presente PTA é com relação ao saldo devedor remanescente, tendo em vista que neste processo a própria DRF reconheceu o pagamento mediante os DARFs apresentados pelo contribuinte.

Cabe destacar, todavia, que a alegação do contribuinte no sentido de que o saldo devedor remanescente também não é exigível, tendo em vista que se trata de tributo retido na fonte pelos tomadores de serviço, não foi devidamente analisada.

A DRJ apenas se manifestou no sentido de que *os valores apresentados pelo contribuinte referentes aos recolhimentos efetuados por órgãos públicos (Sistema SIAFI97) não servem para a análise da presente autuação por não terem sido previamente declarados pelo contribuinte, tanto na DCTF quanto na DIRPJ, não havendo como se comprovar a inclusão das receitas a que se correlacionam à base de cálculo da CSLL declarada na própria declaração de rendimentos e, conseqüentemente, na própria DCTF.*

Entendo que o julgador de origem não poderia se negar a analisar os documentos acostados aos autos pelo contribuinte, principalmente quando a sua análise é imprescindível para o deslinde da controvérsia que se apresenta. Nesse sentido, caberia à DRJ analisar as provas acostadas aos autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Inclusive, o erro de fato nas informações constantes declarações fiscais determina sua a retificação de ofício pela autoridade lançadora, nos termos do que dispõe o art. 147, § 2º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Portanto, o mero erro de preenchimento da DCTF e da DIPJ pelo contribuinte não tem o condão, por si só, de justificar a manutenção da autuação fiscal. A prova de que os tributos exigidos foram recolhidos por meio das retenções pelas fontes pagadoras autoriza o abatimento dos créditos fiscais comprovados com os débitos tributários apurados.

A competência para essa análise na conjuntura atual do processo, todavia, é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12, da Lei Complementar nº 73/93, tendo em vista que os débitos em discussão foram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme as e-fls. 128 a 135. Logo, as exigências desse processo devem ser extintas, devendo as questões afetas ao lançamento serem resolvidas no âmbito da análise das CDAs pela PGFN.

Pelo exposto, voto no sentido de e dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal, por duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

